



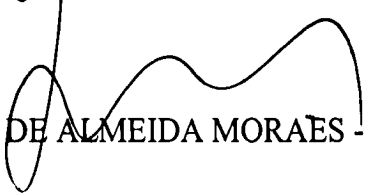
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720022/2006-46
Recurso nº 140.699
Resolução nº 3102.00.043 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILTON DE CASTRO
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Foi lavrada contra o contribuinte acima mencionado, notificação de lançamento do ITR do exercício de 20054, num total de R\$ 3.666.473,54 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), relativos ao imóvel denominado Fazenda Aruanã, no município de Nova Maringá-MT, número de inscrição na Receita Federal 5.849.853-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 3 a 6.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar documentos relativos às áreas de preservação permanente declaradas em sua DITR/2005, para efeito de comprovação dessas áreas na forma da legislação vigente, e que foram excluídas da tributação do ITR, apresentou dois laudos técnicos fls. 20 a 75, incluindo a ART, onde constam áreas de preservação permanente de 655,5 ha e uma informação apenas, sem descrição da localização, de que a área possui uma reserva legal no total de 80% da área da propriedade, perfazendo um total de 15.059,2 hectares, e avaliação do imóvel rural, constando o VTN de R\$ 506,88 por hectare.

A autoridade fiscal desconsiderou as áreas de preservação permanente para efeitos de exclusão do ITR, por falta de apresentação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente, conforme determina a lei 6.938/81 em seu artigo 17-O, § 1º, com a redação dada pela lei 10.165/2000, IN SRF 60/2001 e IN SRF 256/2002 e alterou o VTN conforme o laudo técnico apresentado.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

Que por erro de digitação ao lançar a área de utilização limitada ou Reserva legal, equivocou-se e preencheu como área de preservação permanente;

Que o laudo técnico foi elaborado em 2006, considerando dados desse ano e não de 2005, portanto não podendo ser levado em conta para efeito de alteração da terra nua declarado na DITR/2005;

Que o Laudo técnico apresentado identifica às áreas de preservação permanente e reserva legal e que, portanto, devidamente comprovadas através de laudo técnico;

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, quando da intimação inicial providenciou a entrega do requerimento do ADA, conforme documento ora juntado aos autos;

Como preliminar alega que houve erro no preenchimento da DITR/2005 e, por conseguinte, o lançamento deve ser declarado nulo;

Alega também que a lei 8.171/91 em seu artigo 104 declara que as áreas de preservação permanente e reserva legal previstas na lei

4.771/65 com a redação dada pela lei 7.803/89 são isentas do ITR e que a Súmula 473 do STF define que a administração pode anular seus atos quando eivados de vícios, e que por esse motivo o caminho é julgar procedente a impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 12.530, de 24/08/2007, fls. 129/133, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além, da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário no mesmo quantitativo requerido para efeito do Ato Declaratório Ambiental.

VTN

O VTN a ser considerado no lançamento do ITR é o apurado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Lançamento Procedente.

Às fls. 137 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 96/111, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente e VTN.

No que se refere ao SIPT, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

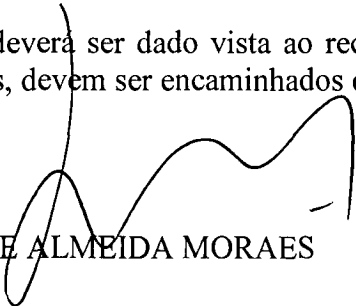
Entretanto, não constam dos autos tais informações, necessárias para verificar a veracidade dos dados utilizados no SIPT para o ano em discussão.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a

este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura, entidades correlatas ou do Município de Nova Maringá, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para a região e ano em debate, para fins de apuração do VTN do imóvel em tela.

Em caso positivo, que sejam juntados aos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES